



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

mais foi sancionado

PROJETO DE LEI Nº. 28/2010.

Súmula: Cria o balanço social e ambiental para as empresas estabelecidas no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Ficam facultadas a elaborar, anualmente, o balanço social e ambiental:

I – Todas as empresas privadas, independente do limite de faturamento anual, e que a partir do exercício fiscal de 2009 tiverem registro de empregados ou não;

II – As empresas públicas, sociedades de economia mista, empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos em todos os níveis da administração pública, independentemente do número de empregados;

III – Todas as instituições do terceiro setor, que venham atuar junto ao Poder Público Municipal, em atendimento a Lei Orgânica.

Parágrafo Único: Excetuam-se da faculdade prevista no *caput* deste artigo, as instituições financeiras que obrigatoriamente deverão elaborar o balanço social e ambiental, independente de seu faturamento e número de empregados. O disposto neste parágrafo regulamentar-se-á por Decreto.

Art. 2º. Balanço social e ambiental é o documento pelo qual a empresa apresenta dados, que permita identificar o perfil da atuação social e ambiental da empresa durante o ano, a qualidade de suas relações com os empregados, o cumprimento das cláusulas sociais, a participação dos empregados nos resultados econômicos da empresa e as possibilidades de desenvolvimento pessoal, bem como a forma de sua interação com a comunidade e sua relação com a sociedade e o meio ambiente.

Art. 3º. O balanço social e ambiental deverá conter informações sobre:



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

I – A empresa: faturamento bruto; lucro operacional; folha de pagamento bruta, detalhando o total das remunerações e valor total pago a empresas prestadoras de serviço;

II – Os empregados: número de empregados existentes no início e no final do ano, discriminando a antigüidade na empresa; admissões e demissões durante o ano; escolaridade, sexo, cor e qualificação dos empregados; número de empregados por faixa etária; número de dependentes menores; número mensal de empregados temporários; valor total da participação dos empregados no lucro da empresa; total da remuneração paga a qualquer título às mulheres na empresa; percentagem de mulheres em cargos de chefia em relação ao total de cargos de chefia da empresa; número total de horas-extras trabalhadas; valor total das horas-extras pagas;

III – Valor dos encargos sociais pagos, especificando cada item;

IV – Valor dos tributos pagos, especificando cada item;

V – Alimentação do trabalhador: gastos com restaurante, tíquete - refeição, lanches, cestas básicas e outros gastos com a alimentação dos empregados, relacionando, em cada item, os valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes;

VI - Educação: valor dos gastos com treinamento profissional; programas de estágios (excluídos salários); reembolso de educação; bolsas escolares; assinaturas de revistas; gastos com biblioteca (excluído pessoal); outros gastos com educação e treinamento dos empregados, destacando os gastos com os empregados adolescentes; relacionando, em cada item, os valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes;

VII – Saúde dos empregados: valor dos gastos com planos de saúde; assistência médica; programas de medicina preventiva; programas de qualidade de vida e outros gastos com saúde; relacionando, em cada item, os valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes;

VIII – Segurança no trabalho: valor dos gastos com segurança no trabalho, especificando os equipamentos de proteção individual e coletiva na empresa;

IX – Outros benefícios: seguros (valor da parcela paga pela empresa); valor dos empréstimos aos empregados (só o custo); gastos com atividades recreativas; transportes; creches e outros benefícios oferecidos aos empregados; relacionando, em cada item, os valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes;



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

X – Previdência privada: planos especiais de aposentadoria; fundações previdenciárias; complementações; benefícios aos aposentados; relacionando, em cada item, os valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes;

XI – Investimentos na comunidade: valor dos investimentos na comunidade (não incluir gastos com empregados) nas áreas de cultura, esportes, habitação, saúde pública, saneamento, assistência social, segurança, urbanização, defesa civil, educação, obras públicas, campanhas públicas e outros, relacionando, em cada item, os valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes;

XII – Investimentos em meio ambiente: reflorestamento; despoluição; gastos com introdução de métodos não-poluentes e outros gastos que visem à conservação ou melhoria do meio ambiente, neutralização e compensação ambiental relacionando, em cada item, os valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes;

XIII – As instituições do terceiro setor deverão apresentar o resumo do custo social por atividade, dentro das exigências do SUAS – Sistema Único de Assistência Social e das recomendações do CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social, e ou OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e a demonstração das ações sociais e gratuidades conforme as legislações pertinentes as suas atividades.

Parágrafo único: Os valores mencionados no balanço social e ambiental deverão ser apresentados relacionando-se o percentual de cada item em relação à folha de pagamento e ao lucro operacional da empresa, respeitando a NBC T 15 e demais normas.

Art. 4º. As instituições do terceiro setor mencionadas no Artigo 1º, deverão dar publicidade ao seu balanço social e ambiental, na forma dos artigos 7º e 8º desta lei, até o dia 30 de abril de cada ano, em cumprimento à resolução do CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 5º. As empresas que são obrigadas a publicar balanço patrimonial e financeiro seguirão os prazos previstos na legislação específica, e farão publicar o balanço social e ambiental juntamente com aquele, respeitando as normas contábeis.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º. As empresas ou as instituições que venham a participar de licitações, convênios, termos de parceria, termos de cooperação ou outras formas de atuação junto ao Executivo Municipal deverão apresentar o balanço social e ambiental.

Parágrafo único: A não conformidade do balanço social e ambiental será motivo de impugnação da contratação.

Art. 7º. As empresas ou instituições, com sede em outros municípios, deverão apresentar o balanço social e ambiental realizado na sua sede, bem como apresentar, na proposta de contratação, o valor mínimo de benefício social e ambiental a ser realizado no município, o qual deverá ser regulamentado em decreto complementar.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá utilizar-se das informações do balanço social e ambiental das empresas com vistas à formulação de políticas e programas de natureza econômico- social, em nível municipal e regional.

Art. 9º. A partir do exercício fiscal de 2009, todas as empresas enquadradas nos incisos I, II, III e IV do artigo 1º, apresentarão o balanço social e ambiental.

Art. 10. O balanço social e ambiental do setor público e autarquias serão afixados na entrada principal dos estabelecimentos da empresa ou em seus sites na internet nos seis (6) primeiros meses da sua divulgação.

Art. 11. É garantido o acesso e divulgação do balanço social e ambiental aos empregados da empresa e às autoridades e órgãos Governamentais e do Legislativo, sindicatos, universidades e demais instituições públicas ou privadas ligadas ao estudo e à pesquisa das relações de trabalho ou da promoção da cidadania.

Art. 12. As obrigações contidas na presente lei não substituem quaisquer outras obrigações de prestação de informações aos órgãos públicos anteriormente estabelecidas pela legislação.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 13. As empresas que não atenderem ou fraudarem, no todo ou em parte, ao disposto na presente lei, ficarão impedidas de participar de licitação e contratos da Administração Pública, bem como não poderão ser beneficiadas com incentivos fiscais e programas de crédito oficiais, estando sujeitas à multa pecuniária no valor a ser definido pelo Executivo, que será dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único: O Poder Executivo deverá dar publicidade das empresas que não cumprirem o disposto no artigo 1º ao final de cada exercício.

Art.14. Para instituições do terceiro setor que tenha sido contemplado com o título de utilidade pública municipal, o mesmo para sua manutenção da titulação, deverá apresentar o balanço social e ambiental até o prazo determinado no artigo 4º da presente lei.

Parágrafo único: A não apresentação do balanço social e ambiental implicaria a perda da titulação, bem como não poderá firmar convênios ou recebermos subsídios.

Art.15. As empresas com sede ou filial no município, que venha requer a sua certificação de conformidade as normas do balanço social e ambiental, os respectivos conselhos municipais poderão validar ou não as ações das mesmas.

Art. 16. O setor governamental, autarquias e empresas públicas do município deverá incluir no seu cadastro de fornecedores a exigência da apresentação do balanço social e ambiental como item de restrição.

Art. 17. As empresas e organizações que tenham sua sede em outro município tem que comprovar a realização das ações sociais e ambientais no município, proporcionalmente equivalente a sua movimentação econômica e financeira e nos seus resultados.

Art. 18. O Poder Executivo poderá através de regulamentação, desta lei, criar um conselho ou grupo de trabalho especial de políticas públicas, que consiste no colegiado das representações dos diversos conselhos municipais constituídos para validar e acompanhar as eficiências das ações sociais e ambientais praticadas pelas empresas, setor governamental e instituições do terceiro setor no município.



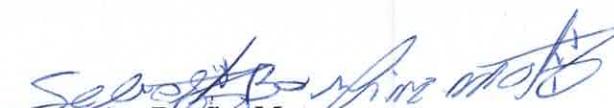
CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta lei, através de Decreto, no prazo de cento e oitenta (180) dias a contar da sua publicação, dispondo sobre as medidas necessárias à sua plena eficácia, inclusive sobre os critérios de fiscalização e os órgãos competentes ao seu fiel cumprimento.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez.


Sebastião Bonfim Mates
Vereador



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Municipal de Responsabilidade Social e Ambiental

1 – Introdução

A proposta da elaboração da lei municipal de Responsabilidade Social e Ambiental consiste em criar uma referência legal para retenção e aplicação de recursos disponibilizados pela legislação federal e estadual, em prol das ações sociais e ambiental, junto com a comunidade local, estabelecendo forma de exercício democrático nas ações integrando políticas públicas, empresas e instituições do terceiro setor.

2 – Base legal

A base legal para efeito de justificativa da elaboração da Lei Municipal de Responsabilidade Social e Ambiental consiste em:

- 2.1 – Resolução do CFC – Conselho Federal de Contabilidade Nº 1.003/04;
- 2.2 – NBC – Norma Brasileira e Contabilidade - T 15;
- 2.3 – Norma da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas – NBR 16.001 e 16.002;
- 2.4 – Resolução BACEN – Banco Central Nº 3.109/03;
- 2.5 – Resolução BACEN – Banco Central Nº 3.220/04;
- 2.6 – Resolução BACEN – Banco Central Nº 3.229/04;
- 2.7 – Resolução BACEN – Banco Central Nº 3.310/05;
- 2.8 – Lei Federal Nº 9.249/95 - Artigo 13, § 2º, Inciso, I, II e III;
- 2.9 – Lei Estadual de Incentivo a Cultura.

3 – Objetivo

A lei municipal tem como objetivo:

- 3.1 – preparar o município para receber investidores dentro do conceito de responsabilidade social e ambiental;



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

3.2 – reter no município a renúncia e inventivo fiscal das empresas privadas instaladas no município disponibilizado pela legislação Estadual e Federal;

3.3 – aumentar a capacidade de circulação e retenção da economia do município;

3.4 – criar sistema de financiamento social as pessoas e as micro-empresas que não tem acesso ao credito tradicional formal;

3.5 – gerar emprego e renda no município;

3.6 – promover o equilíbrio do desenvolvimento sustentável social e ambiental;

3.7 – melhorar a qualidade de vida da comunidade;

3.8 – buscar equilíbrio e reduzir a desigualdade social e econômica;

3.9 – permitir a avaliação do desempenho social e ambiental das organizações do terceiro setor do município para efeito de renovação da certificação de utilidade publica municipal e demais certificações;

3.10- melhorar o índice de qualidade de vida definido como IDH, IDBE, etc.

4 – Princípio

A proposta da lei municipal de Responsabilidade Social e Ambiental tem como princípio;

4.1 – todos os fornecedores de órgãos públicos municipais e suas autarquias deverão exigir na compra de produtos e serviços;

4.2 – quando da realização de carta convite, tomada de preço, concorrência e concursos deverá ser mencionada a exigência do Balanço Social e Ambiental no edital;

4.3 – todo setor publico e suas autarquias deverão desenvolver programas de responsabilidade social e ambiental nas suas organizações em conformidade as normas vigentes;

4.4 – integrar as ações dos conselhos municipais com o setor privado, academia e comunidade;

4.5 – exercício da democracia junto aos conselhos municipais;

4.6 – melhorar os índices de avaliação como IDH, IDEB, etc.

4.7 – estabelecer políticas públicas de conformidade aos oito (8) objetivos do milênio estabelecido pela ONU.

Essa é a justificativa.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº. 28/2010.

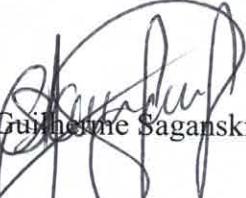
Súmula: Cria o balanço social e ambiental para as empresas estabelecidas no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, e dá outras providências.

PARECER:

Os Membros das Comissões acima mencionadas, examinando em conjunto o referido Projeto de Lei, resolvem emitir parecer opinando pela sua aprovação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez.

Jaffer Guilherme Saganski Ferreira


Mario Hort

Jose Maria Carneiro


Edivaldo Aparecido Montanheri

Luciano Reginaldo Gonçalves



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº. 42/2010

O Presidente da Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II, da Lei Orgânica do Município.

CONVOCADA :

Os Nobres Edis, para duas Sessões Extraordinárias, no dia 20 de dezembro de 2010, logo após a Reunião Ordinária, para serem apreciadas as seguintes matérias:

- 1 – **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 38/2010** – Súmula: Concede Título de Cidadão Honorário de Ivaiporã, ao Coronel Antônio Aurélio Alves Chaves da Conceição.
- 2 – **Projeto de Lei nº. 28/2010** – Poder Legislativo - Súmula: Cria o balanço social e ambiental para as empresas estabelecidas no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná e dá outras providências.
- 3 – **Projeto de Lei nº. 34/2010** – Poder Legislativo - Súmula: Denomina a Unidade de saúde Para Atenção Integral à Mulher e à Criança, nesta cidade de Ivaiporã, de Idalina Pinese Pessuti e dá outras providências.
- 4 – **Projeto de Lei nº. 35/2010** – Poder Legislativo – Súmula: Institui a Semana antidrogas nas Escolas Públicas e Privadas situadas no Município de Ivaiporã, e dá outras providências.
- 5 – **Projeto de Lei nº. 79/2010** – Poder Executivo – Súmula: Dispõe sobre os limites dos perímetros urbanos do município de Ivaiporã e dá outras providências.
- 6 – **Projeto de Lei nº. 125/2010** – Poder Executivo – Súmula; dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.
- 7 – **Projeto de Lei nº. 135/2010** – Poder Executivo - Súmula: Autoriza a abertura de Créditos adicionais Suplementares e dá outras providências.
- 8 – **Projeto de Lei nº. 136/2010** – Poder Executivo - Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.
- 9 – **Projeto de Lei nº. 138/2010** – Poder Executivo - Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N° 028/2010

Sumula: Cria o balanço social e ambiental para as empresas estabelecidas no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, **VETO INTEGRALMENTE** a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam facultadas a elaborar, anualmente, o balanço social e ambiental: - **VETADO**

I – Todas as empresas privadas, independente do limite de faturamento anual, e que a partir do exercício fiscal de 2009 tiverem registro de empregados ou não; - **VETADO**

II – As empresas públicas, sociedades de economia mista, empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos em todos os níveis da administração pública, independentemente ao número de empregados; - **VETADO**

III – Todas as instituições do terceiro setor, que venham atuar junto ao Poder Público Municipal, em atendimento à Lei Orgânica. - **VETADO**

Parágrafo Único – Excetuam-se da faculdade prevista no caput deste artigo, as intuições financeiras que obrigatoriamente deverão elaborar o balanço social e ambiental, independentemente de seu faturamento e número de empregados. O disposto neste parágrafo regulamentar-se-á por Decreto. - **VETADO**

Art. 2º - Balanço social e ambiental é o documento pelo qual a empresa apresenta dados, que permita identificar o perfil da atuação social e ambiental da empresa durante o ano, a qualidade de suas relações com os empregados, o cumprimento das cláusulas sociais, a participação dos empregados nos resultados econômicos da empresa e as possibilidades de desenvolvimento pessoal, bem como a forma de sua interação com a comunidade e sua relação com a sociedade e o meio ambiente. - **VETADO**

Art. 3º - O balanço social e ambiental deverá conter informações sobre: - **VETADO**

I – A empresa: faturamento bruto; lucro operacional; folha de pagamento bruta; detalhando o total das remunerações e valor total pago a empresas prestadoras de serviço; - **VETADO**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

II – Os empregados: número de empregados existentes no início e no final do ano, discriminando a antiguidade na empresa; admissões e demissões durante o ano; escolaridade, sexo, cor e qualificação dos empregados; número de empregados por faixa etária; número de dependentes menores; número mensal de empregados temporários; valor total da participação dos empregados no lucro da empresa; total da remuneração paga a qualquer título às mulheres na empresa; percentagem de mulheres em cargos de chefia em relação ao total de cargos de chefia da empresa; número total de horas-extras trabalhadas; valor total das horas-extras pagas; - **VETADO**

III – Valor dos encargos sociais pagos, especificando cada item; - **VETADO**

IV – Valor dos tributos pagos, especificando cada item; - **VETADO**

V - Alimentação do trabalhador: gastos com restaurante, tíquete – refeição, lanches, cestas básicas e outros gastos com a alimentação dos empregados, relacionando, em cada item, os valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes; - **VETADO**

VI – Educação: valor dos gastos com treinamento profissional; programas de estágios (excluídos salários); reembolso de educação; bolsas escolares; assinaturas de revistas; gastos com biblioteca (excluído pessoal); outros gastos com educação e treinamento dos empregados, destacando os gastos com os empregados adolescentes; relacionando, em cada item, os valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes; - **VETADO**

VII – Saúde dos empregados: valor dos gastos com planos de saúde; assistência médica; programas de medicina preventiva; programas de qualidade de vida e outros gastos com saúde; relacionando, em cada item, os valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes; - **VETADO**

VIII - Segurança no trabalho: valor dos gastos com segurança no trabalho, especificando os equipamentos de proteção individual e coletiva na empresa; - **VETADO**

IX – Outros benefícios: seguros (valor da parcela paga pela empresa); valor dos empréstimos aos empregados (só o custo); gastos com atividades recreativas; transportes; creches e outros benefícios oferecidos aos empregados; relacionando, em cada item, os valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes; - **VETADO**

X – Previdência privada: planos especiais de aposentadoria; fundações previdenciárias; complementações; benefícios aos aposentados; relacionando, em cada item, os valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes; - **VETADO**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

XI – Investimentos na comunidade: valor dos investimentos na comunidade (não incluir gastos com empregados) nas áreas de cultura, esportes, habitação, saúde pública, saneamento, assistência social, segurança, urbanização, defesa civil, educação, obras públicas, campanhas públicas e outros, relacionando, em cada item, os valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes; - **VETADO**

XII – Investimentos em meio ambiente: reflorestamento; despoluição; gastos com introdução de métodos não-poluentes e outros gastos que visem à conservação ou melhoria do meio ambiente, neutralização e compensação ambiental relacionando, em cada item, os valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes; - **VETADO**

XIII – As instituições do terceiro setor deverão apresentar o resumo do custo social por atividade, dentro das exigências do SUAS – Sistema Único de Assistência Social e das recomendações do CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social, e ou OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e a demonstração das ações sociais e gratuidades conforme as legislações pertinentes as suas atividades. - **VETADO**

Parágrafo Único – Os valores mencionados no balanço social e ambiental deverão ser apresentados relacionando-se o percentual de cada item em relação à folha de pagamento e ao lucro operacional da empresa, respeitando a NBC T 15 e demais normas. - **VETADO**

Art. 4º - As instituições do terceiro setor mencionadas no art. 1º, deverão dar publicidade ao seu balanço social e ambiental, na forma dos artigos 7º e 8º desta Lei, até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano, em cumprimento à resolução do CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social. - **VETADO**

Art. 5º - As empresas que são obrigadas a publicar balanço patrimonial e financeiro seguirão os prazos previstos na legislação específica, e farão publicar o balanço social e ambiental juntamente com aquele, respeitando as normas contábeis. - **VETADO**

Art. 6º - As empresas ou as instituições que venham a participar de licitações, convênios, termos de parceria, termos de cooperação ou outras formas de atuação junto ao Executivo Municipal deverão apresentar o balanço social e ambiental. - **VETADO**

Parágrafo Único - A não conformidade do balanço social e ambiental será motivo de impugnação da contratação. - **VETADO**

Art. 7º - As empresas ou instituições, com sede em outros municípios, deverão apresentar o balanço social e ambiental realizado na sua sede, bem como apresentar, na proposta de contratação, o valor mínimo de benefício social e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

ambiental a ser realizado no município, o qual deverá ser regulamentado em decreto complementar. - **VETADO**

Art. 8º - O Poder Executivo poderá utilizar-se das informações do balanço social e ambiental das empresas com vistas à formulação de políticas e programas de natureza econômico-social, em nível municipal e regional. - **VETADO**

Art. 9º - A partir do exercício fiscal de 2009, todas as empresas enquadradas nos incisos I, II, III e IV do art. 1º, apresentarão o balanço social e ambiental.

Art. 10 – O balanço social e ambiental do setor público e autarquias serão afixados na entrada principal dos estabelecimentos da empresa ou em seus sites na internet nos 06 (seis) primeiros meses da sua divulgação. - **VETADO**

Art. 11 – É garantido o acesso e divulgação do balanço social e ambiental aos empregados da empresa e às autoridades e órgãos Governamentais e do Legislativo, sindicatos, universidades e demais instituições públicas ou privadas ligadas ao estudo e à pesquisa das relações de trabalho ou da promoção da cidadania. - **VETADO**

Art. 12 – As obrigações contidas na presente Lei não substituem quaisquer outras obrigações de prestação de informações aos órgãos públicos anteriormente estabelecidos pela legislação. - **VETADO**

Art. 13 – As empresas que não atenderem ou fraudarem, no todo ou em parte, ao disposto na presente Lei, ficarão impedidas de participar de licitação e contratos da Administração Pública, bem como não poderão ser beneficiadas com incentivos fiscais e programas de crédito oficiais, estando sujeitas à multa pecuniária no valor a ser definido pelo Executivo, que será dobrada em caso de reincidência. - **VETADO**

Parágrafo Único – O Poder Executivo deverá dar publicidade das empresas que não cumprirem o disposto no art. 1º ao final de cada exercício. - **VETADO**

Art. 14 – Para instituições do terceiro setor que tenha sido contemplada com o título de utilidade pública municipal, o mesmo para sua manutenção da titulação deverá apresentar o balanço social e ambiental até o prazo determinado no art. 4º da presente Lei. - **VETADO**

Parágrafo Único – A não apresentação do balanço social e ambiental implicará a perda da titulação, bem como não poderá firmar convênios ou receber subsídios. - **VETADO**

Art. 15 - As empresas com sede ou filial no Município, que venha requerer a sua certificação de conformidade as normas do balanço social e ambiental, os



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

respectivos conselhos municipais poderão validar ou não as ações das mesmas. - **VETADO**

Art. 16 – O setor governamental, autarquias e empresas públicas do município deverá incluir no seu cadastro de fornecedores a exigência da apresentação do balanço social e ambiental como item de restrição. - **VETADO**

Art. 17 – As empresas e organizações que tenham sua sede em outro município tem que comprovar a realização das ações sociais e ambientais no município, proporcionalmente equivalente a sua movimentação econômica e financeira e nos seus resultados. - **VETADO**

Art. 18 – O Poder Executivo poderá através de regulamentação, desta Lei, criar um conselho ou um grupo de trabalho especial de políticas públicas, que consiste no colegiado das representações dos diversos conselhos municipais constituídos para validar e acompanhar as eficiências das ações sociais e ambientais praticadas pelas empresas, setor governamental e instituições do terceiro setor no município. - **VETADO**

Art. 19 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de Decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua publicação, dispondo sobre as medidas necessárias à sua plena eficácia, inclusive sobre os critérios de fiscalização e os órgãos competentes ao seu fiel cumprimento. - **VETADO**

Art. 20 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. - **VETADO**

Paço Municipal “Prefeito Adail Bolívar Rother”, Gabinete do Prefeito, aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez (29-12-2010).


Cyro Fernandes Corrêa Júnior
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

MENSAGEM DE VETO E JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei nº 028/2010 - do Poder Legislativo, é da maior pertinência e dentro da supremacia do interesse público.

Todavia, a fim de se evitar futuras alegações por parte dos entes que ficarão vinculados ao cumprimento do presente diploma, faz-se necessário adequar-se o corpo da lei, uma vez que, há contradições contextuais, o qual explicita:

Art. 1º - Ficam facultadas a elaborar, anualmente, o balanço social e ambiental.
(...)

Art. 6º - As empresas ou as instituições que venham a participar de licitações, convênios, termos de parceria, termos de cooperação ou outras formas de cíugação junto ao Executivo Municipal deverão apresentar o balanço social e ambiental.

Parágrafo Único - A não conformidade do balanço social e ambiental será motivo de impugnação da contratação.

Art. 7º - As empresas ou instituições, com sede em outros municípios, deverão apresentar o balanço social e ambiental realizado na sua sede, bem como apresentar, na proposta de contratação, o valor mínimo de benefício social e ambiental a ser realizado no município, o qual deverá ser regulamentado em decreto complementar.

(...)

Art. 9º - A partir do exercício fiscal de 2009, todas as empresas enquadradas nos incisos I, II, III e IV do art. 1º, apresentarão o balanço social e ambiental.

(...)

Art. 13 - As empresas que não atenderem ou fraudarem, no todo ou em parte, ao disposto na presente Lei, ficarão impedidas de participar de licitação e contratos da Administração pública, bem como não poderão ser beneficiadas com incentivos fiscais e programas de crédito oficiais, estando sujeitas à multa pecuniária no valor a ser definido pelo Executivo, que será dobrada em caso de reincidência.

(Grifos nossos)

É condição sinequanon que os Processos Licitatórios são meios de suma importância para o bom andamento da Administração Pública, nos art's em questão evidencia-se que tal concretização da Lei com data retroativa geraria transtorno as contas municipais possibilitando impugnações nos processos ocorridos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Destarte, o Executivo Municipal é totalmente favorável à aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, todavia, dever-se-á observar o rito especial estabelecido quanto às contradições estabelecidas, vez que, entra em conflitos com os Princípios da Administração Pública, em especial a Legalidade. Por conseguinte, recomendamos a discussão desta matéria em Audiências Públicas, considerando o impacto deste requisito para aqueles que virem a participar dos processos licitatórios deste Município.

Desta Feita, pelos motivos acima mencionados, com o devido respeito, decido
VETÁ-LO.

Friso novamente que, observada a correta iniciativa, teremos a maior satisfação em sancioná-lo.

Por oportuno, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e apreço.



Cyro Fernandes Corrêa Junior

Prefeito Municipal

